



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III – outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 75. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 76. A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

II – Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 77. Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos com multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado com multa de uma a cinco vezes a UFM;

III – utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos com multa de uma a cinco vezes a UFM;

IV – utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação com multa de uma a três vezes a UFM;

V – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição com multa de uma a duas vezes a UFM;

VI – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos com multa de uma a cinco vezes a UFM, além do pagamento de sua reparação ou substituição;

VII – permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, na via pública, fora dos horários fixados para tal feito com multa de uma a cinco vezes a UFM;

VIII – destruir ou danificar o mobiliário urbano com multa de uma a cinco vezes a UFM;

IX – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros com multa de duas a dez vezes a UFM;

X - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais com multa de uma a cinco vezes a UFM;

XI – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante com multa de duas a dez vezes a UFM;

XII – não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos com multa de duas a dez vezes a UFM;

Rua Coronel Pilád Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60

Fone/Fax 67 255-1351 255-1578

e-mail gabinete.prefeito@bonito.ms.gov.br

